



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184056 - MS (2026/0058142-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ADRIANO DIAS GOMES**
ADVOGADOS : **PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY - MS013034**
: **VIVIANE LOPES MOREIRA RODOVALHO - MS023416**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não atendido o requisito da dialeticidade, pois o agravante não impugnou de modo específico todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.
2. . Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184056 - MS (2026/0058142-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ADRIANO DIAS GOMES**
ADVOGADOS : **PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY - MS013034**
: **VIVIANE LOPES MOREIRA RODOVALHO - MS023416**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não atendido o requisito da dialeticidade, pois o agravante não impugnou de modo específico todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.
2. . Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO DIAS GOMES contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, e art. 71, todos do CP), com pena fixada em 25 anos, 10 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de indenização mínima, posteriormente reduzida em sede de apelação (e-STJ fls. 568/569).

A defesa interpôs apelação criminal, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul dado parcial provimento apenas para reduzir o valor reparatório, mantendo a condenação e as demais balizas da dosimetria, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 375/377):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE. LAUDO PSICOLÓGICO ACOSTADO PELA ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E NÃO PERICIAL. CONTRADITÓRIO RESGUARDADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE CARACTERIZADA. CONTINUIDADE DELITIVA. VÁRIAS INFRAÇÕES NO PERÍODO DE CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL. FRAÇÃO DE 2/3 PRESERVADA. MAJORANTE DO ARTIGO 226, INCISO II, DO CPP. CONFIGURADA. MÍNIMO INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Apelação Criminal defensiva em que se pretende a reforma da sentença que condenou o réu como incurso no artigo 217-A, caput, c/c artigo 226, inciso II, por diversas vezes, na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal, à pena total 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de mínimo indenizatório em favor da vítima.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *Há seis questões em discussão: (i) verificar se o laudo psicológico juntado pela assistente de acusação constitui elemento válido e se, no caso, houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa; (ii) analisar se os elementos de prova reunidos no curso da persecução penal permitem a condenação do apelante pela prática do crime de estupro de vulnerável; (iii) definir se houve equívoco no reconhecimento da agravante da reincidência; (iv) averiguar se é possível a redução da fração de incidência da continuidade delitiva; (v) examinar se a causa de aumento de pena prevista no artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal restou configurada; (vi) analisar se o valor fixado a título de mínimo indenizatório, no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais), afigura-se desproporcional.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Descabida a alegação de nulidade do laudo psicológico particular juntado pela assistente de acusação, pois tal documento consiste em prova documental, passível de ser produzida por qualquer das partes, não constituindo prova pericial oficial ou de incumbência exclusiva do Ministério Público. Frisa-se que o referido documento não foi utilizado como único fundamento para a condenação. Aliás, a despeito de sua relevância técnica, já que embasado em premissas e metodologias científicas, tal documento apenas corrobora elementos robustos de prova já existentes nos autos. Ainda, não há falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, tão logo concluído o laudo e carreado aos autos, foi oportunizado à defesa se manifestar quanto ao seu conteúdo, inexistindo eventual prejuízo capaz de justificar o reconhecimento da aventada nulidade.* 4. *Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a palavra da vítima possui relevante importância para a elucidação de crimes de natureza sexual, sobretudo se amparada no amplo conjunto probatório existente, que demonstra, à saciedade, a materialidade e autoria do crime de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva, endereçado ao réu, revelando-se de rigor a manutenção do decreto condenatório.* 5. *A aplicação da agravante da reincidência em sede de embargos de declaração não representa, no caso, irregularidade alguma, uma vez que tal circunstância já havia sido reconhecida na sentença, havendo mera omissão quanto à sua aplicação (erro material).* 6. *Para o reconhecimento da continuidade delitiva no estupro de vulnerável, considera-se a condição da vítima e, sobretudo, que as ações são praticadas na clandestinidade, sendo certo que, comprovada a ocorrência de inúmeros abusos sexuais, por considerável lapso temporal, inviável exigir-se a correta especificação de datas, tampouco a quantidade de eventos, podendo se constatar, por outro lado, que foram incontáveis atos a revelar justificável o aumento em 2/3.* 7. *Constatando-se que o recorrente mantinha com a vítima vínculo familiar e afetivo, já que é seu tio-avô, a quem o menor se reportava como “tio”, e havendo demonstração inequívoca de que, além disso, havia o*

reconhecimento de uma relação de ascendência, pautada no respeito e confiança, imperativa a manutenção da majorante prevista no artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal. 8. Sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, necessário reduzir o mínimo indenizatório para R\$ 15.000,00, quantia adequada ao que atribuído pelos Tribunais em situações semelhantes, cujo valor atende às finalidades punitiva e pedagógica da indenização, notadamente porque representa apenas um mínimo indenizatório, o qual pode ser complementado na esfera cível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. As palavras da vítima, quando firmes, coerentes e corroboradas por outros elementos de convicção, possuem especial relevância para a apuração de crimes sexuais; 2. No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições; 3. A aplicação da causa de aumento de pena do artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal não contempla interpretação restrita ao seio familiar da vítima, mas qualquer situação na qual houver demonstração de relação de autoridade do agente criminoso sobre a vítima.”

Na sequência, foi interposto recurso especial, com alegação de nulidade do laudo psicológico produzido pela assistência, pedido absolutório, afastamento da reincidência reconhecida em embargos de declaração, redução da fração da continuidade delitiva e decote da causa de aumento do art. 226, II, do CP, além de dissídio jurisprudencial (e-STJ fl. 537).

O Tribunal de origem negou seguimento por óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e impossibilidade de exame de matéria constitucional, dentre outros (e-STJ fls. 537/538).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 537/538), sobreveio a decisão agravada, que não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ, e, subsidiariamente, reafirmou os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e a inadequação da alínea “c” (e-STJ fls. 538/540).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que observou o princípio da dialeticidade, tendo impugnado de modo específico os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 547/548).

Aduz que as questões suscitadas não demandam reexame de fatos e provas, mas controvérsia estritamente jurídica sobre a validade de laudo psicológico produzido unilateralmente pela assistência de acusação, o que afasta a Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 547/549).

Sustenta nulidade do referido laudo por violação aos arts. 563 e 564, IV, do CPP, por ausência de contraditório efetivo e prejuízo (e-STJ fl. 548).

Defende, ademais, a indevida majoração da pena em sede de embargos de declaração, em afronta ao art. 619 do CPP e ao princípio da vedação à reformatio in pejus (e-STJ fl. 549).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para afastar os óbices aplicados e determinar o processamento do recurso especial; subsidiariamente, pleiteia submissão ao colegiado para reforma da decisão e conhecimento do especial (e-STJ fl. 550).

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contraminuta ao agravo regimental, pugnando pelo conhecimento e desprovimento, com manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial por violação ao princípio da dialeticidade e, no mérito, pela subsistência dos óbices sumulares (e-STJ fls. 566/586).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A controvérsia posta cinge-se à higidez da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, porque não atendido o requisito da dialeticidade recursal.

Consta do decisum que a inadmissão do especial decorreu, entre outros pontos, da impossibilidade de exame de matéria constitucional e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ quanto às teses de absolvição, continuidade delitiva, causa de aumento do art. 226, II, do CP e nulidade do laudo psicológico, além da ausência de demonstração adequada da divergência (e-STJ fls. 538/540).

O agravante, porém, ao interpor o agravo regimental, insiste na tese de que teria impugnado tais fundamentos especificamente e sustenta que suas alegações seriam meramente jurídicas, sem necessidade de revolvimento fático-probatório (e-STJ fls. 546/550).

A inexistência de impugnação específica foi claramente demonstrada na decisão agravada.

Nas razões do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 465/471), o recorrente limitou-se a negar, em termos genéricos, a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ, a afirmar a existência de distinguishing e a aventar a possibilidade de dissídio, sem enfrentar, de modo pormenorizado, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade,

notadamente a vedação de exame de matéria constitucional, a necessidade de cotejo analítico para a demonstração do dissídio e a indicação, com precisão, de por que suas teses dispensariam o reexame do acervo fático delineado no acórdão estadual (e-STJ fls. 452/459).

No agravo regimental ora em julgamento, embora tenha reiterado que houve impugnação individualizada, não apresentou demonstração concreta e específica sobre cada um daqueles fundamentos, mantendo a abordagem genérica, razão pela qual subsiste o óbice sumular.

Como tem decidido esta Corte, “para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas” (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022).

Nessa hipótese, é inafastável a incidência do verbete n. 182 da Súmula do STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/3/2025.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0058142-5

AgRg no
AREsp 3.184.056 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006394220248120042 0000639422024812004250001 6394220248120042
639422024812004250001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO DIAS GOMES
ADVOGADO : PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY - MS013034
ADVOGADA : VIVIANE LOPES MOREIRA RODOVALHO - MS023416
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Denúncia/Queixa - Desclassificação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO DIAS GOMES
ADVOGADO : PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY - MS013034
ADVOGADA : VIVIANE LOPES MOREIRA RODOVALHO - MS023416
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.